



**Câmara  
Municipal  
do Porto**

DIRECÇÃO

Recepção  
Edificações Urbanas  
N.º 39/57

Registo n.º ..... L.º ..... fls. ....

de ..... 195

45 [Signature]

# Auto de Notícia



No dia 24 de Fevereiro de 1951 às 10 horas (1)

autuel a Organização de Fomento Cooperativo, com sede na Rua do Poalhão n.º 204, representada pelo Sr. Herman Leite Faria, solteiro de 22 anos de idade, comerciante, filho de Joaquim Artur Leite Faria, e de Leolina da Cunha Faria, natural da freguesia e concelho da Matosinhos e residente na Travessa da Senhora da Conceição n.º 414, por ter habilitado sem a respectiva licença municipal o prédio n.º 458 da Rua d' Fernão de Magalhães, cujo pedido de licença de obras teve o n.º 209/50. Transgressão verificada no dia 13 de Fevereiro de 1951.

Este facto é previsto e punido pelo art.º 9.º do Regulamento de Obras Particulares

e foi verificado por (2) José e Lima de Sousa Pinto, casado e residente na Avenida do Marechal Gomes da Costa n.º 1118 no exercício das suas funções (3) de Engenheiro Civil de 2.ª Classe

podendo ser comprovado pelas testemunhas (4) José Borges de Miranda, casado e Fernando de Araujo Lima, casado, condutores civis, ambos funcionários desta Repartição

Multa . . . . .	300	\$	00
Estado . . . . .	50	\$	00
Fundo de socorros a Náufragos . . . . .	50	\$	00
Albergue Distrital . . . . .	50	\$	00
<b>Total . . . . .</b>	<b>450</b>	<b>\$</b>	<b>00</b>

(1) Nome, estado, profissão, naturalidade, e domicílio do contraventor ou transgressor, local e mais circunstâncias da contra-venção ou transgressão.  
 (2) Nome, estado, e residência do funcionário que verificou a transgressão.  
 (3) Indicação do cargo exercido pelo funcionário.  
 (4) Nome, estado, profissão e residência de, pelo menos, duas testemunhas, que também assinam o auto.

45/1/11 + 22A = 46 fls.  
7/ed

Nos termos e para os efeitos dos artigos 166, 167, 168, 169, e seus §§ do Código de Processo Penal se lavrou este auto de notícia, que vai ser assinado pelo funcionário que verificou os factos que dele constam, pelo transgressor e pelas testemunhas que podem depor sobre os referidos factos (5) e não pelo transgressor por não estar presente

e por mim (6) Luís Carlos de Sousa Castelo que o escreveu

(7) Porto 24 de Fevereiro d 1951

(8)  
(9) Indicador  
(10) Luís Carlos de Sousa Castelo  
(11) Proprietário  
Araripe

Observações: O transgressor foi notificado para o pagamento voluntário da multa em 26 de Fevereiro de 1951

Luís Carlos de Sousa Castelo

- (5) Se o auto não for assinado pelo transgressor deve-se mencionar a causa.
- (6) Nome do funcionário que escreveu o auto.
- (7) Data.
- (8) Assinatura do transgressor.
- (9) Assinatura do funcionário que verificou a transgressão.
- (10) Assinatura do funcionário que escreveu o auto.
- (11) Assinatura das testemunhas.

OBSERVAÇÕES: — Os autos de notícia devidamente levantados, serão remetidos para juízo no prazo de cinco dias; se, porém, disserem respeito a contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares a que corresponda unicamente a pena de multa, aguardarão por espaço de dez dias na repartição competente, o seu pagamento voluntário; findo este prazo, quando se não tenha efectuado o pagamento, será o auto remetido para juízo, dentro de cinco dias. Sendo necessário proceder a diligências prévias ordenadas na lei, o prazo de cinco dias começará a contar-se depois de findas estas diligências (art. 167 e seu § do Código de Processo Penal). Nenhuma autoridade, seu agente ou funcionário público poderá anular ou declarar sem efeito qualquer auto de notícia levantado nos termos legais e obstar à sua remessa para juízo nos prazos indicados. A inobservância do acima disposto fará incorrer o infractor nas respectivas sanções disciplinares e penais, incorrendo a autoridade, seu agente ou funcionário público na multa de 50\$00 a 1.000\$00 se a infracção disser respeito a autos de notícia por contravenções ou transgressões de preceitos regulamentares (artigo 168 e seus §§ do Código de Processo Penal).